



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 43, de 24 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Município a ceder, a título gratuito, o uso do imóvel situado na Avenida Brasília, nº 825, a EMATER/RS e ao Estado do Rio Grande do Sul (Inspetoria de Defesa Agropecuária de Barracão), e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 43 de 24 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa ceder a título gratuito o uso, mediante contrato formal, do imóvel público municipal localizado na Avenida Brasília, nº 825, Centro, Barracão/RS, à: I – Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS, entidade sem fins lucrativos com reconhecida atuação no desenvolvimento rural sustentável; II – Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, com a finalidade de funcionamento da Inspetoria de Defesa Agropecuária de Barracão.

A cessão proposta tem prazo de 10 (dez) anos e destina-se ao exclusivo exercício das atividades institucionais das referidas entidades, em benefício do setor agropecuário e do desenvolvimento rural local.

A Municipalidade justifica tal iniciativa asseverando que a cessão do imóvel permitirá que ambas as instituições atuem de forma mais estruturada, integrada e acessível à população rural, resultando em melhorias na prestação dos serviços,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

fortalecimento da produção agropecuária e valorização do setor primário — base da economia local.

Destaca ainda que tal iniciativa não apenas representa o aproveitamento racional de bem público ocioso ou subutilizado, como também reafirma o compromisso do Município com o desenvolvimento sustentável, a segurança alimentar e o fortalecimento da parceria entre o poder público e instituições técnicas comprometidas com o progresso rural.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, e conforme as disposições da Lei Orgânica do Município de Barracão, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a administração, uso e disposição de seus bens públicos.

A autorização legislativa para cessão de uso gratuito de bem público é exigida quando não se tratar de uso comum ou precário, principalmente quando envolver concessão com finalidade específica e por prazo determinado. Assim, a iniciativa do Poder Executivo está correta e respaldada na legislação vigente.

Neste diapasão, a cessão gratuita de bem público encontra respaldo jurídico quando: Houver interesse público devidamente justificado; Houver autorização legislativa específica; A cessão for formalizada por instrumento jurídico adequado, com cláusulas de controle e responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

No caso em análise, o projeto atende a todos esses requisitos. A EMATER/RS, entidade de utilidade pública, presta serviços essenciais de assistência técnica ao agricultor e suporte ao desenvolvimento rural. Da mesma forma, a Inspetoria de Defesa Agropecuária exerce atividade pública estadual de fiscalização e apoio ao setor agropecuário. Ambos os órgãos possuem atuação convergente com os interesses do Município, o que caracteriza o interesse público primário da medida.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu Art. 76, § 3º, inciso I, **autoriza a** cessão de uso de bens públicos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem licitação, desde que motivada por interesse público.

Embora não trate expressamente da cessão a entidades privadas sem fins lucrativos, o entendimento doutrinário e jurisprudencial admite, por analogia com o revogado art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, que a cessão gratuita a entidades de reconhecida atuação e utilidade pública também pode ocorrer quando presente a finalidade de interesse coletivo, como no caso da EMATER/RS.

Neste sentido, o projeto apresenta cláusulas que garantem a preservação do interesse público e do patrimônio municipal, tais como: Uso exclusivo para fins institucionais; Estabelecimento de prazo certo (10 anos); Possibilidade de revogação unilateral por interesse público; Responsabilidade da cessionária pela manutenção, conservação e despesas de uso; Reversibilidade do bem ao patrimônio municipal; Responsabilização da cessionária por eventuais danos causados a terceiros.

Tais cláusulas estão em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 43/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 28 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357